Formação contínua 5.º Edição Encerramento de contas na perspectiva fiscal

IRPC

Encerramento de Contas na Perspectiva Fiscal

(preenchimento e validação da declaração modelo 22)

Objectivos

-Proporcionar aos Membros a análise de aspectos relacionados com o trabalho de fecho de contas numa perspectiva fiscal;

-Aprofundar os conhecimentos fiscais em sede de IRPC necessários para a transformação do Resultado Liquido no Lucro tributável e determinação da matéria Colectável

Programa

1. Introdução

- Obrigatoriedade e prazo de entrega da declaração modelo 22 de IRPC
- Regras de validação e regras de substituição de declarações
- Quadros de enquadramento – alguns aspectos práticos de preenchimento

2. Determinação do Lucro Tributável (Quadro 8)

- Variações patrimoniais e tributação de subsídios
- Periodização do lucro tributável
- Encargos não dedutíveis
- Regime fiscal das reintegrações e amortizações
- Perdas por imparidade em créditos e créditos incobráveis
- Realizações de utilidade social
- Regime fiscal das mais e menos valias e do reinvestimento

Programa

3. Do lucro tributável à matéria colectável (Quadro 9)

- **Regime fiscal da dedução de prejuízos**
- **Perda do direito à dedução de prejuízos**

4. Cálculo do imposto (Quadro 10)

- **Taxas a aplicar**
- **Deduções à colecta: situações de crédito de imposto por dupla tributação internacional e pagamentos especiais por conta**

1. Introdução

Modelo 22

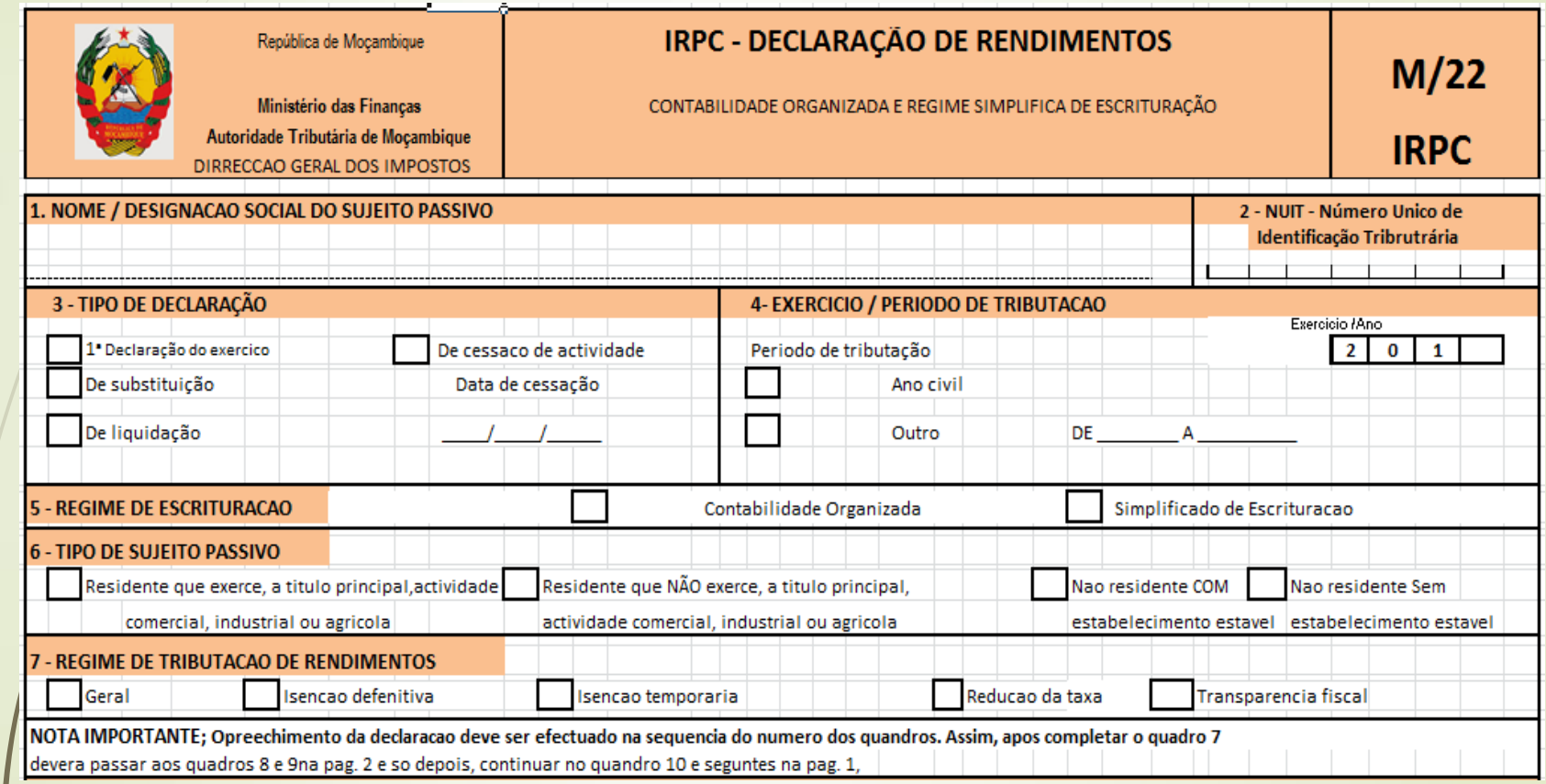

República de Moçambique

Ministério das Finanças
Autoridade Tributária de Moçambique
DIRRECCAO GERAL DOS IMPOSTOS

IRPC - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

CONTABILIDADE ORGANIZADA E REGIME SIMPLIFICA DE ESCRITURAÇÃO

M/22

IRPC

1. NOME / DESIGNACAO SOCIAL DO SUJEITO PASSIVO

2 - NUIT - Número Unico de Identificação Tributrária

3 - TIPO DE DECLARAÇÃO

☐ 1ª Declaração do exercico ☐ De cessaco de actividade

☐ De substituição Data de cessação

☐ De liquidação ____/____/_____

4- EXERCICIO / PERIODO DE TRIBUTACAO

Exercicio /Ano: 2 0 1 ☐

Periodo de tributação

☐ Ano civil

☐ Outro DE _____ A _____

5 - REGIME DE ESCRITURACAO ☐ Contabilidade Organizada ☐ Simplificado de Escrituracao

6 - TIPO DE SUJEITO PASSIVO

☐ Residente que exerce, a titulo principal,actividade comercial, industrial ou agricola

☐ Residente que NÃO exerce, a titulo principal, actividade comercial, industrial ou agricola

☐ Nao residente COM estabelecimento estavel

☐ Nao residente Sem estabelecimento estavel

7 - REGIME DE TRIBUTACAO DE RENDIMENTOS

☐ Geral ☐ Isencao defenitiva ☐ Isencao temporaria ☐ Reducao da taxa ☐ Transparencia fiscal

NOTA IMPORTANTE; Opreechimento da declaracao deve ser efectuado na sequencia do numero dos quandros. Assim, apos completar o quadro 7 devera passar aos quadros 8 e 9na pag. 2 e so depois, continuar no quandro 10 e seguntes na pag. 1,

Modelo 22 Obrigatoriedade e prazo de entrega da declaração

A declaração modelo 22 deve ser apresentada, anualmente, até ao último dia do mês de Maior, em triplicado, na Direcção da Área Fiscal da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável, independentemente de esse dia ser útil ou não útil (até ao final do 5.º mês seguinte ao termo do período de tributação para os sujeitos passivos com período de tributação diferente do ano civil).

Artigo 39.º do Regulamento do IRPC

Modelo 22 – art.º 39,º do RIRPC

A declaração modelo 22 deve ainda ser apresentada pelos seguintes sujeitos passivos:

- **entidades residentes, quer exerçam ou não, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;**
- **entidades não residentes com estabelecimento estável em território nacional;**
- **entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território nacional e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, desde que, relativamente aos mesmos, não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.**

Regime Simplificado – Modelo 22/A Artigo 47 do CIRPC

Este Modelo é obrigatoriamente apresentado pelos sujeitos passivos:

Que optaram (e que estejam de facto abrangidos) pelo regime simplificado de determinação da matéria colectável previsto no artigo 47.º Código do IRPC

Recorde-se que não podem aproveitar do regime os sujeitos passivos residentes que não exerçam, a titulo principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola

Modelo 22 – Declaração de Substituição
Quadro 3 – Tipo de Declaração

Artigo 41 do regulamento do IRPC:

Quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efectivo, pode ser apresentada declaração de substituição, ainda que fora do prazo legalmente estabelecido, e efectuado o pagamento do imposto em falta.

A regularização de imposto a favor do Estado pode ser feita a todo o tempo.

Modelo 22 – Quadro 3 – Tipo de declaração

Declaração referente ao período de cessação de actividade, nos termos do n.º7 do art.º 7 do CIRPC:
Período de tributação a indicar: 2018(quadro 4) a data da cessação para efeitos de IRPC, por exemplo 15/07/2018
Nos termos do art.º 37.º do Regulamento do IRPC, os sujeitos passivos que cessem a sua actividade devem no prazo de 30dias a contar da data da cessação da actividade, entregar a declaração M/04 e essa data deve coincidir com a data que consta no Quadro 3 do Modelo 22

Modelo 22 – Quadro 3 – Tipo de declaração

Declaração de liquidação

Nos termos do n.º5 do art.º 7 do CIRPC, o período de liquidação pode ser superior a 1 ano relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que a duração corresponda à desta, não podendo ultrapassar 3 exercícios fiscais

Modelo 22 – Quadro 3 – Tipo de declaração

Nos termos do art.º 17 do Regulamento do IRPC, as sociedades em liquidação o lucro tributável é determinado com referência a todo o período de liquidação,

Dissolução e Liquidação em exercícios diferentes, durante o período que decorre a liquidação e até ao fim do exercício imediatamente anterior, há lugar anualmente á determinação do lucro tributável com natureza provisória que é corrigido em relação a todo o resultado da liquidação

No exercício em que ocorre a dissolução deve determinar-se separadamente o lucro da dissolução e o lucro da liquidação, antes do encerramento desta

Dissolução e liquidação no mesmo exercício - resultado da dissolução e resultado da liquidação

Modelo 22 – Q5 – Regimes de escrituração

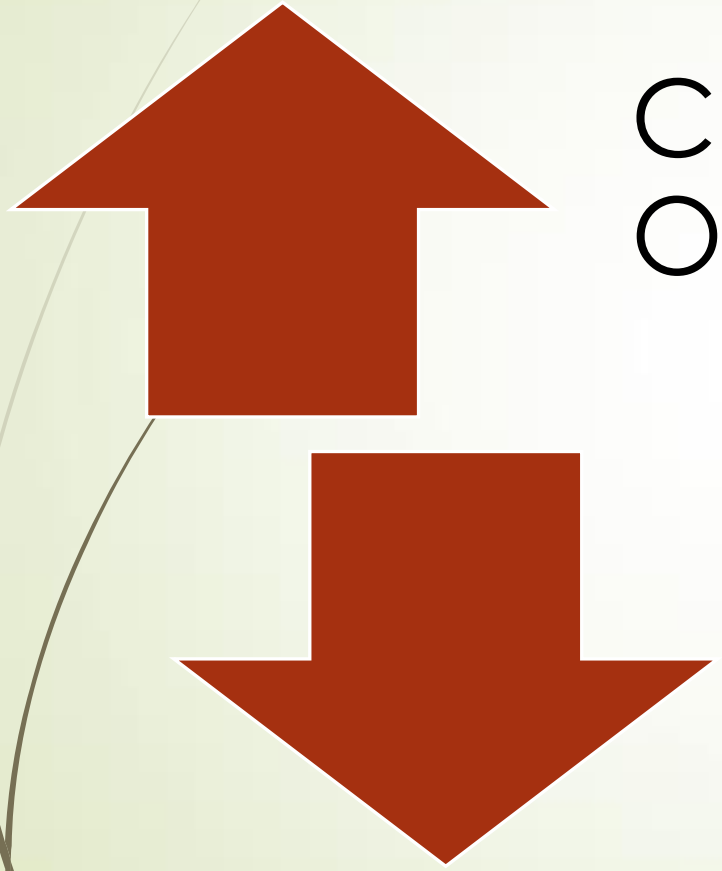

Contabilidade Organizada

Simplificado de escrituração

Regime de Contabilidade Organizada

Nos termos do art.º 17 do CIRPC, conjugado com o art.º 75, do mesmo código para o apuramento do resultado tributável, o resultado liquido que serve para sua base, a contabilidade, deve estar organizada de acordo com o Plano Geral de Contabilidade (PGC - NIRF ou PGC – PE) e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizada

Regime Simplificado de Escrituração

- **Nos termos do art.º 76.º as entidades, ainda que pessoas colectivas, exercendo a titulo principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola, mas que á luz do código comercial não estão obrigadas a possuir contabilidade organizada, e não tenham um volume de negócios superior a 2.500.000,00 MT, devem fazer os registos das suas operações nos seguintes livros:**

Modelo 22 Quadro 7 – Regimes de Tributação de Rendimentos

Regime Geral – Sujeitos passivos residentes que exerçam a titulo principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola o imposto incide sobre o Lucro – art.º 4 do CIRPC;

Isenção definitiva - art.º 9 , 10,º e 12,ºdo CIRPC, Estado, Autarquias Locais e instituições de S. Social, Associações de utilidade pública, Actividades culturais, recreativas e desportivas.

Isenção temporária - Investimentos abrangidos pelo Código dos Benefícios Fiscais

Redução de Taxa – art.º 12.º Cooperativas agrárias, de artesanato e culturais tem uma redução de 50%

Transparência Fiscal - Estas entidades não preenchem o Quadro 10 – cálculo do imposto, com excepção do campo em branco 316,317,318 ou 319 (tributações autónomas). Despesas confidenciais ou não documentadas nos termos da alínea g) do n.º 1 do art.º 36 e n.º4 do art.º 61,º do CIRPC.

2. Apuramento do Lucro Tributável

Apuramento do Lucro Tributável

Artigo 17.º do CIRPC: A determinação do lucro tributável em IRPC, consiste em fazer reportar, na origem, o lucro tributável ao resultado contabilístico ao qual se introduzem, extracontabilisticamente, as correções enunciadas na lei para tomar em consideração os objetivos e condicionalismos próprios da fiscalidade

O Quadro 8 da Mod. 22 é a "folha de cálculo" que converte o resultado contabilístico (Resultado Liquido) no lucro tributável ou prejuízo para efeitos fiscais, mediante a aplicação de ajustamentos positivos e negativos.

Apuramento do Lucro Tributável

O modelo de dependência parcial

Resultado contabilístico

+

correcções fiscais

+

variações patrimoniais (ambas positivas ou negativa)

→

Lucro tributável ou Prejuízo fiscal

Determinação do Lucro Tributável

Artigo 17.º n.º 3 do CIRPC:

De modo a permitir o apuramento do lucro tributável, a contabilidade deve:

a) Estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições previstas no CIRPC.

b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizada de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRPC possam claramente distinguir-se dos das restantes.

Variações Patrimoniais Positivas

Campo 202 do Quadro 8 – variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido (artigo 21.º do CIRPC)

- **Neste campo devem figurar apenas as variações patrimoniais positivas que não se encontrem refletidas no resultado líquido do período e que concorram para a formação do lucro tributável.**

- **As variações patrimoniais positivas que concorrem para a formação do lucro tributável são todas as que não se encontram excecionadas no artigo 21.º do CIRPC.**

Exemplo:
Doação de um bem imóvel por um sócio à sociedade ou ganhos resultantes da venda de partes de capital próprio e subsídios recebidos não relacionados com activos

Variações Patrimoniais Negativas

Campo 203 do Quadro 07 – variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (artigo 24.º do CIRPC)

- **Neste campo devem figurar apenas as variações patrimoniais negativas não excepcionadas no artigo 24.º do CIRPC.**

Tais Como:
Participações nos lucros atribuídas aos empregados e membros de órgãos sociais decididas em assembleia geral, respeitando as seguintes condições: ***os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais, quando os beneficiários sejam titulares, direita ou indirectamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social, na parte em que exceda o dobro da remuneração mensal auferida no período de tributação a que respeita o resultado em que participam***

Variações Patrimoniais Negativas

Exemplo

- **A empresa "Só Lucros, Lda" atribuiu , relativamente aos resultados obtidos em 2017 , gratificação aos trabalhadores o valor de 100.000,00MT, o valor a receber pelo gerente é MT 55.500,00.**
- **Este beneficiário, o gerente, é também titular de 2% do capital social da empresa e a sua remuneração mensal é MT 21.000,00.**

Remuneração mensal média do gerente: 21.000 X 13 : 12 = 22.750,00 MT

22.750*2 = 45.500.00MT

correcção no Quadro 8: • Campo 203 → (45.500+44.500) = 90.000.00MT

(100.000.00-55.500.00) =44.500

Desde que pagas ou colocadas á disposição até ao fim do exercício de 2018

Correcções Fiscais – Periodização do lucro tributável

Campos 233 e 260 do Quadro 8 – correcções relativas a períodos de tributação anteriores (artigo 18.º n.º 2 do CIRPC)

- **Nos termos do artigo 18.º n.º 1 do CIRPC, os rendimentos e os gastos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao período de tributação a que digam respeito, de acordo com o regime de periodização económica.**

- **As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a períodos anteriores só são imputáveis ao período de tributação quando na data de encerramento das contas daquele a que deviam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas**

Correcções Fiscais – Periodização do lucro tributável

Exemplo

Em Maio de 2017 foi detectada uma factura de compra de mercadoria datada de Dezembro de 2016, a qual, por lapso, não foi contabilizada em devido tempo.

- **A mercadoria teve efectiva entrada em armazém.**
- **A factura foi contabilizada por contrapartida de correcções relativas a anos anteriores, estando por isso a influenciar os gastos do período.**

Correcções no Quadro 8:

Campo 233 → acréscimo do valor considerado em gastos

Campos 207 e 249 do Quadro 8 – anulação dos efeitos do método da equivalência patrimonial (artigo 18.º n.º 8 do CIRPC)

Para efeitos fiscais não são aceites os reflexos em rendimentos e/ou gastos decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial

Correcções Fiscais – Periodização do lucro tributável

- Período em que é reconhecido como rendimento a quota-parte do resultado da participada

  Dedução no Quadro 8 → campo 249

- Período em que se verifica a atribuição dos lucros

  Acréscimo no Quadro 8 → campo 207

Correcções Fiscais – Periodização do lucro tributável

Exemplo

- **A sociedade Investimentos Produtivos, SA detém uma participação correspondente a 20% da sociedade Nova, Lda, a qual foi adquirida em Dezembro de 2013.**
- **No período de 2017, o resultado líquido apurado pela Nova, Lda foi de 500.000,00.MT • Em Março de 2017, foi também decidida a distribuição dos lucros aos sócios, no montante de 300.000.00.**
- **Admita-se que estão cumpridos os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 40.º do CIRPC (Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuidos)**

Correcções Fiscais – Periodização do lucro tributável

Exemplo (continuação)

Correcções no Quadro 8:

- **Campo 249 dedução da quota-parte do resultado líquido do período apurado pela sociedade Nova, Lda. e reconhecida contabilisticamente como rendimento no período de 2017, por aplicação do método da equivalência patrimonial = 100.000,00 MT (20% x 500.000,00)**
- **Campo 207 acréscimo da quota-parte do resultado distribuído = 60.000,00 (20% x 300.000,00)**
- **Campo 249 dedução do mesmo valor (aplicação do artigo 40.º do CIRPC)**

Apuramento do lucro tributável
Ajustamentos fiscais

Diferenças de Câmbio realizadas e não realizadas

- São diferenças de câmbio realizadas, aquelas que se verificarem à data do pagamento, recebimento ou compensação de saldos em moeda estrangeira.

- São diferença de câmbio não realizadas, quando o pagamento, recebimento ou compensação de saldos, em moeda estrangeira, não está liquidado, recebido ou compensado à data de 31 de Dezembro, na qual efectuamos a respectiva actualização cambial. Isto é quando resultar da mera actualização cambial

Apuramento do lucro tributável
Ajustamentos fiscais

Diferenças de Câmbio realizadas e não realizadas

Exemplo

A empresa Importex, SA, adquiriu em 15 de Setembro do ano N, um determinado equipamento a um fornecedor Norte-americano por $100.000 ao câmbio de 60 MT. A 31 de Dezembro do ano N, a dívida ainda se encontrava por pagar e o câmbio nesta data era de:

- 65 MT ou 58 MT
- Em 31 de Dezembro a dívida foi reconhecida por:
- 65 × 100.000 = 6.500.000,00 MT
- Valor mensurado em Setembro do ano N = 6.000.000,00 MT
- **Diferença de Câmbio Desfavorável não realizada, registada na conta 6942 = 500.000,00 MT** **<u>Campo 208 Quadro 8 M/22</u>**

Apuramento do lucro tributável - Ajustamentos fiscais

Diferenças de Câmbio realizadas e não realizadas

Exemplo (Continuação)

A empresa Importex, SA, adquiriu em 15 de Setembro do ano N, um determinado equipamento a um fornecedor Norte-americano por $100.000 ao câmbio de 60 MT. A 31 de Dezembro do ano N, a dívida ainda se encontrava por pagar e o câmbio nesta data era de:

- 58 × 100.000 = 5.800.000,00 MT
- Valor mensurado em Setembro N = 6.000.000,00 MT
- **Diferença de Câmbio Favorável não realizada registada na conta 7942 = 200.000,00 MT <u>Campo 250 Quadro 8 M/22</u>**

Apuramento do lucro tributável - Ajustamentos fiscais

- No caso exemplificado anteriormente, onde a empresa já tinha incluído no **campo 208 do Quadro 8, o valor de 500.000,00 MT, como diferenças de câmbio desfavoráveis não realizadas e no campo 250, como diferenças de câmbio favoráveis não realizadas,** o valor de 200.000,00 MT e partindo do pressuposto que se pagou ao fornecedor em Janeiro, ao mesmo câmbio de fecho do exercício anterior.

- No momento do pagamento, os câmbios passaram de não realizados a realizados, assim como já foram tributados anteriormente, opera-se neste exercício a reversão, ou seja, **o valor incluído no campo 208 do Quadro 8 do Modelo 22 do período anterior, por reposição será colocado no campo 258. O valor incluído no campo 250, do Quadro 8 do Modelo 22 do exercício anterior, será colocado no campo 234** do exercício em que se opera o pagamento, recebimento ou compensação de saldos, quando o tratamento fiscal foi efectuado no Modelo 22 do exercício anterior.

Determinação do Lucro Tributável – Encargos não dedutíveis

Despesas não documentadas (artigo 36 n.º 1 alínea g) do CIRPC)

Atenção à necessidade de efectuar uma correcta distinção entre este tipo de despesas e os encargos que não se encontrem devidamente documentados e que estejam a afectar o resultado líquido do período:

- **Despesas não documentadas** não têm qualquer suporte documental .

- **Encargos não devidamente documentados** têm um documento emitido por entidade externa, mas não reúne todas as condições legais exigidas.

Determinação do Lucro Tributável – Encargos não dedutíveis

Despesas não documentadas (artigo 36 n.º 1 alínea g) do CIRPC)

- **Campo 226:** Encargos não devidamente documentados e as despesas ilícitas (artigo 36.º- n.º 1 alínea g) do CIRPC).
- São acrescidos neste campo os encargos não devidamente documentados que estejam a afectar o resultado líquido do período. • para além deste acréscimo qualquer despesa não documentada por se desconhecer a origem e o destinatário, está sujeita a tributação autónoma, à taxa de 35% nos termos do n.º4 do art.º 61.º do CIRPC.

Determinação do Lucro Tributável – Encargos não dedutíveis

Encargos não documentados e encargos não devidamente documentados

Exemplo

No fecho e conferência de contas da empresa ABC, Lda detectaram-se as seguintes situações:

1) **factura emitida por um fornecedor da África do Sul a qual não cumpre os requisitos exigidos pelo Código do IVA;**

2) **gasto com gasolina relativo a uma viatura pertencente ao activo da empresa, mas documentada apenas por um talão multibanco, uma vez que o gerente perdeu a factura;**

3) **transferência bancária evidenciada no extracto de Julho de 2017, mas para destinatário desconhecido**

Determinação do Lucro Tributável – Encargos não dedutíveis

Encargos não documentados e encargos não devidamente documentados

Exemplo

Correcções no Quadro 8:

1. **Factura emitida por um fornecedor de África do Sul a qual não cumpre os requisitos exigidos pelo Código do IVA; → sem correcções**
2. **Gasto com gasolina relativo a uma viatura pertencente ao activo da empresa, mas documentada apenas por um talão multibanco, uma vez que o gerente perdeu a factura; → acréscimo no campo 226 (Despesas confidenciais e/ou não documentadas devidamente documentado)**
3. **Transferência bancária evidenciada no extracto de Julho de 2017, mas para destinatário desconhecido. → acréscimo no campo 226 (gasto não documentado)**

Determinação do Lucro Tributável – Encargos não dedutíveis

Outros Encargos não dedutíveis

Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação (artigo 36 n.º 1):

- **O IRPC, incluindo as tributações autónomas, e quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros campo 220**
- **Tal como o IRPC estimado para o período também o imposto diferido não concorre para a formação do lucro tributável sendo acrescido no campo 235 ou deduzido no campo 259**
- **As despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação penal moçambicana, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação acréscimo no campo 210**

Determinação do Lucro Tributável – Encargos não dedutíveis

Outros Encargos não dedutíveis

- Os impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente obrigado a suportar campo 221
- As multas, coimas e demais encargos, incluindo os juros compensatórios e moratórios, pela prática de infracções de qualquer natureza que não tenham origem contratual, bem como por comportamentos contrários a qualquer regulamentação sobre o exercício da actividade campo 222
- As indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável campo 223

Determinação do Lucro Tributável – Encargos não dedutíveis

Outros Encargos não dedutíveis

- 50% das ajudas de custo e os encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturados a clientes, escriturados a qualquer título, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efectuado, um mapa através do qual seja possível efectuar o controlo das deslocações a que se referem aqueles encargos, designadamente os respectivos locais, tempo de permanência, objectivo e, no caso de deslocação em viatura própria do trabalhador, identificação da viatura e do respectivo proprietário, bem como o número de quilómetros percorridos, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRPS na esfera do respectivo beneficiário **campo 224**

Determinação do Lucro Tributável – Encargos não dedutíveis

Outros Encargos não dedutíveis

- Os encargos com o aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das reintegrações dessas viaturas que, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 27.º do CIRPC, não sejam aceites como gastos; Campo 227

- Os encargos com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que os mesmos respeitam a bens pertencentes ao seu activo ou por ele utilizados em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais. Campo228

Determinação do Lucro Tributável – Encargos não dedutíveis

Outros Encargos não dedutíveis

- Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam a taxa de referência (MAIBOR – 12 meses), acrescida de 2 pontos percentuais, em vigor à data da liquidação, salvo no caso de se aplicar o regime de preços de transferência. Campo 214
- 80% das despesas de representação, considerando-se como tal as despesas suportadas com recepções, espectáculos, realizados dentro ou fora do país , a favor de clientes, fornecedores ou outros que possam trazer benefícios para a empresa. Campo 225 Ou seja somente 20% dos gastos contabilizados são aceites fiscalmente como gastos.

Determinação do Lucro Tributável – Encargos não dedutíveis

Outros Encargos não dedutíveis

- **50% dos encargos relacionados com as viaturas ligeiras de passageiros, que não estejam afectas á exploração de transportes públicos ou destinados a ser alugados no exercício de actividades normal do sujeito passivo. Consideram-se encargos com as viaturas a conservação e reparação, combustível e rendas ou alugueres. Campo 229 Significa que somente 50 % destes gastos são fiscalmente aceites.**
- **DESPESAS COM PUBLICIDADE PARA ALÉM DOS LIMITES, (art.º 36.º do CIRPC) - Despesas com publicidade que ultrapassem 1% do volume de vendas resultante da actividade normal do respectivo exercício vão acrescer no campo 216 do Quadro 8 M/22**

Determinação do Lucro Tributável – Encargos não dedutíveis

Outros Encargos não dedutíveis

Exemplo

A empresa Publicabem, Lda. Apresentou num determinado exercício um volume de negócios no montante de 2.000.000,00MT e nesse mesmo exercício contabilizou despesas com publicidade no montante de 50.000,00MT.

- **Limite = 1% *2.000.000,00 = 20.000,00MT**
- **50.000,00-20.000,00= <u>30.000,00MT a acrescer no campo 216</u>**

Determinação do Lucro Tributável – Encargos não dedutíveis

Outros Encargos não dedutíveis

- **Despesas com encargos publicitários e com aumentos de capital, transformação jurídica das sociedades, emissão de obrigações, prospecção, pesquisa e estudos, da conjugação do art,º 36ª A com as alíneas k e l do art.º 22, resulta que estas despesas terão de ser diferidas por um período de 3 anos, Assim se na contabilidade não constar esse deferimento há lugar a correcção fiscal no campo 217 do Quadro 8 M/22.**

Determinação do Lucro Tributável – Encargos não dedutíveis

Outros Encargos não dedutíveis

Exemplo

A empresa "Rovuma, SA", no exercício N contabilizou gastos com a transformação desta sociedade de quotas para anónima, no valor de 400.000,00MT, e em simultâneo lançou um vídeo publicitário que vai estar no ar nos diversos canais televisivos por um período de 18 meses, no montante de 5.000.000,00. Na contabilidade estes gastos foram todos reconhecidos no ano N.

- **Assim o valor referente à transformação da sociedade e à campanha publicitária, aceite fiscalmente é de 1/3, como contabilisticamente o gasto foi totalmente reconhecido no ano N, teremos:**
- **Valor Aceite para o ano N: 2.400.000,00/3 = 800.000,00 MT**
- **Valor a acrescer para o ano N: 2.400.000,00 – 800.000,00 = 1.600.000,00**
- **O valor de 1.600.000,00, vai acrescer no campo 217 do Quadro 8, mas em cada um dos dois anos seguintes, a empresa terá de deduzir 800.000,00, cada ano, no campo 255 do Quadro 8.**

Determinação do Lucro Tributável – Encargos não dedutíveis

Outros Encargos não dedutíveis

- **Donativos não previstos ou para além dos limites legais, nos termos do art.º 34.º do CIRPC, são os donativos efectuados em dinheiro ou espécie a favor de associações constituídas nos termos da lei e aceites fiscalmente se não ultrapassarem 5% do valor da matéria colectável apurada no exercício anterior. Este limite não se aplica ao Estado e às autarquias, conforme o art.º 35.º do CIRPC. Há lugar a correcção fiscal no campo 219 do Quadro 8 M/22.**

Determinação do Lucro Tributável – Encargos não dedutíveis

Outros Encargos não dedutíveis

Exemplo.

- **A sociedade "Faz Bem , Lda. " no ano N doou um cheque no valor de 25.000,00, a uma associação de apoio ás vitimas de violência, legalmente constituída e reconhecida como associação de utilidade publica , e uma transferência no valor de 100.000,00 a favor do município de Tete. Sabe-se ainda que a matéria colectável do ano N-1, foi no montante de 200.000,00MT.**
- **Relativamente ao donativo no valor de 100.000,00 a favor do município de Tete é fiscalmente aceite na totalidade, não estando sujeito a qualquer limite, conforme art.º 35 do CIRPC;**
- **Em relação ao cheque doado á associação está sujeito a limite previsto no art.º 34.º do CIPC, por isso Limite - 200.000,00*5% = 10.000,00 MT**
- **Excedente do limite = 25.000,00- 10.000,00 = 15.000.00 MT acresce no campo 219, Quadro 8 M/22**

Determinação do Lucro Tributável – Encargos não dedutíveis

Amortizações e Reintegrações não Aceites como Gasto (artigo 27.º n.º 1 do CIRPC e Decreto n.º 72/2013):

Não são aceites como gastos: Campo 209

- As reintegrações e amortizações de elementos do activo não sujeitos a deperecimento;
- As reintegrações de imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos ou não sujeita a deperecimento;
- As reintegrações e amortizações que excedam os limites estabelecidos na lei;
- As reintegrações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando -se os casos especiais devidamente justificados e aceites pela AT;

Determinação do Lucro Tributável – Encargos não dedutíveis

Amortizações e Reintegrações não Aceites como Gasto (artigo 27.º n.º 1 do CIRPC e Decreto n.º 72/2013):

Não são aceites como gastos: <u>Campo 209</u>

- **As reintegrações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas na parte correspondente ao custo de aquisição ou ao valor de reavaliação excedente a 800.000,00MT, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos os gastos com estes relacionados, desde que tais bens não estejam afectos à exploração do serviço público de transportes ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo.**

Determinação do Lucro Tributável – Encargos não dedutíveis

Amortizações e Reintegrações não Aceites como Gasto (artigo 27.º n.º 1 do CIRPC e Decreto n.º 72/2013):

Exemplo

A empresa "Só Chapa, Lda." adquiriu em 2013, uma viatura ligeira de passageiros por MT 1.400.000, tendo vindo a praticar uma amortização contabilística à taxa de 25% (não foi contabilizado valor residual)

<u>Correcção a efectuar no Quadro 8 do período de 2018:</u>

Campo 209 → acréscimo de 150.000,00MT = (1.400.000 x 25%) – (800.000 x 25%), por aplicação do artigo 27.º n.º 1 e)

Determinação do Lucro Tributável – Encargos não dedutíveis

Regime Fiscal das Amortizações e Reintegrações

Reintegrações de imóveis (artigo 27.º n.º 1 alínea b) do CIRPC

- **No caso de imóveis, para efeitos de cálculo das Reintegrações é excluído o valor do terreno, devendo este, na falta de indicação expressa do respectivo valor, ser fixado em 25% do valor global.**

- **Exemplo: A empresa "Imomaputo, SA" adquiriu em 2016 imóvel por 40.000.000,00MT**

As Reintegrações são praticadas apenas sobre 30.000.000,00MT

Determinação do Lucro Tributável

Regime Fiscal das Amortizações e Reintegrações

Reintegrações e amortizações tributadas (n.º 3 do artigo 3.º do Decreto n.º 72/2013, de 23 de Dezembro)

- **As Reintegrações e amortizações que não sejam aceites como gasto fiscal no período em que foram contabilizadas por excederem as importâncias máximas admitidas são aceites como gasto fiscal nos períodos seguintes, na medida em que não excedam as quotas máximas de Reintegrações ou amortização fixadas .**

Determinação do Lucro Tributável

Regime Fiscal das Amortizações e Reintegrações

- Exemplo

A sociedade "Amortizações Aceleradas, Lda" adquiriu em N-2, um determinado bem que se encontra registado na sua contabilidade como activo tangível, pelo valor de 100.000. A taxa máxima de Reintegrações do bem, prevista no Decreto, é 20%.

A sociedade amortizou o bem à taxa de 50%, durante os períodos de N-2 e N -1.

Determinação do Lucro Tributável

Regime Fiscal das Amortizações e Reintegrações

Tratamento da situação e efeitos no Quadro 8 da declaração modelo 22:

Período	Amortização Contabilística	Amortização Fiscalmente Aceite	Correcção Quadro 8
N-2	50.000,00	20.000,00	30.000,00
N-1	50.000,00	20.000,00	30.000,00
N	0	20.000,00	20.000,00
N+1	0	20.000,00	(20.000,00)
N+2	0	20.000,00	(20.000,00)

os acréscimos efectuam-se no campo 209 do e as deduções no campo 251

Determinação do Lucro Tributável

Regime Fiscal das Amortizações e Reintegrações

- Amortizações de bens reavaliados (art.º 15 do Decreto n.º 72/2013 de 23 de Dezembro)
- Nas amortizações de activos reavaliados, não são dedutíveis para efeitos fiscais os seguintes gastos:
  a. 40% do aumento das amortizações resultantes das reavaliações ; campo 209 M/22
  b. A partir do valor depreciável dos bens que tenham sofrido desvalorizações excepcionais nos termos do art.º 27 do CIRPC, que corresponda á reavaliação efectuada

Determinação do Lucro Tributável

Regime Fiscal das Amortizações e Reintegrações

Activos Intangíveis

- **Nos termos do art.º 16 do Decreto N.º 72/2013, de 23 de Dezembro. Os activos intangíveis são amortizáveis quando sujeitos a depreciamento, designadamente :**
  - **As despesas com projectos de desenvolvimento;**
  - **Os elementos da propriedade industrial, tais como patentes , marcas, alvarás, processos de produção , modelos ou outros direitos adquiridos a titulo oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo .**
  - **Não são amortizáveis: Trespasses ou Goodwill;**

Campo 209 do Quadro 8 M/22

Determinação do Lucro Tributável – Perdas por imparidade em créditos

Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis (artigo 28.º n.º 1 do CIRPC):

- Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade relacionadas com créditos resultantes da actividade normal, incluindo os juros pelo atraso no cumprimento de obrigação, que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade

- Conceito de actividade normal: • O CIRPC não define este conceito com rigor, o que gera por vezes alguma controvérsia . Entende que os adiantamentos a fornecedores, os créditos relativos a juros moratórios e os decorrentes das vendas de imobilizado, empréstimos aos trabalhadores, por exemplo, não são relevantes para efeitos da constituição de perdas por imparidade para efeitos fiscais , por os mesmos não serem determinados através da actividade da empresa

Determinação do Lucro Tributável – Perdas por imparidade em créditos

Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis (artigo 28.º n.º 1 do CIRPC):

- **Para efeitos da determinação das perdas por imparidade, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado**

Nos Termos do art.º 29 do CIRPC, cuja designação está incorrecta, pois deve ser designada perda por imparidade e não provisão para créditos de cobrança duvidosa

Só são fiscalmente aceites , quando não ultrapassem o valor referente á taxa de 1.5% , com um limite acumulado de 6% sobre o valor dos créditos resultantes da actividade normal da empresa no fim do exercício. Campo 211

Determinação do Lucro Tributável – Provisões

Provisões cf. nº1 do artigo 28.º do CIRPC:

Apenas são reconhecidas as seguintes

- As que se destinem a fazer face a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período de tributação;
- As provisões técnicas constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Banco de Moçambique e Inspecção-Geral de Seguros de Moçambique, de carácter genérico e abstracto, pelas empresas da banca e seguros sujeitas à sua supervisão;
- As que, constituídas pelas empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas ou de tratamento e eliminação de resíduos, se destinem a fazer face aos encargos com a reparação dos danos de carácter ambiental dos locais afectos à exploração, sempre que tal seja obrigatório e após a cessação desta, nos termos da legislação aplicável

Determinação do Lucro Tributável – Provisões

Provisões cf. nº1 do artigo 28.º do CIRPC:

- **Sempre que se verificar a inclusão no campo 211, de provisões contabilísticas, do período não aceites para efeitos fiscais, a Administração Tributária permite que, nesses casos, à medida que forem sendo fiscalmente aceites valores superiores, não aceites nos períodos em que foram reconhecidos na contabilidade, o sejam posteriormente, mediante a dedução no Quadro 8 da declaração modelo 22, campo 242. Trata-se, mais uma vez, de uma diferença temporária, cujo efeito fiscal acaba por ser anulado em períodos fiscais posteriores.**

Determinação do Lucro Tributável – Realizações de utilidade social

Realizações de utilidade social (artigo 31.º do CIRPC):

n.º 1 do artigo 31.º CIRPC
Benefícios não individualizados

n.º 2 do artigo 31 .º CIRPC
Benefícios individualizados

Determinação do Lucro Tributável – Realizações de utilidade social

Realizações de utilidade social (artigo 31.º do CIRPC):

São dedutíveis os gastos do período de tributação, incluindo depreciações ou amortizações e rendas de imóveis, relativos à manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, prevenção e assistência médica e medicamentosa aos doentes infectados com"Sida" bem como outras realizações de utilidade social como tal reconhecidas pela AT, feitas em benefício do pessoal da empresa e respectivos familiares, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários

Determinação do Lucro Tributável – Realizações de utilidade social

Realizações de utilidade social (artigo 31.º do CIRPC):

- **São igualmente considerados gastos do período de tributação, até ao limite de 10 % das despesas com o pessoal contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação, os suportados com:**
  - **Contratos de seguros de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguros de vida, de doença ou saúde, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa;**
  - **Contratos de seguros de doença ou saúde em benefício dos trabalhadores, reformados ou respectivos familiares.**
- **<u>Este limite de 10% será elevado para 20% se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da segurança social.</u>**

Determinação do Lucro Tributável – Realizações de utilidade social

Realizações de utilidade social (artigo 31.º do CIRPC):

Note-se que a aceitação destes gastos depende da verificação das condições referidas no artigo 32.º do CIRPC.

- **Sendo importante analisar as condições de generalidade e objectividade**

Generalidade: os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem

- **Objectividade :** os benefícios devem ser estabelecidos segundo um critério objectivo e idêntico para todos os trabalhadores ainda que não pertencentes à mesma classe profissional

Determinação do Lucro Tributável – Realizações de utilidade social

Realizações de utilidade social (artigo 31.º do CIRPC):

Exemplo

A empresa « OCAMAX, Lda.» celebrou no ano N um contrato de seguro de saúde a favor de todos os funcionários e seus familiares, cujo prémio anual suportado foi de 120.000,00 MT.

- **Os gastos com o pessoal (remunerações) suportados no período de tributação foram de 500.000,00 MT. Qual o montante do prémio de seguro suportado que é considerado para efeitos fiscais? Se todos trabalhadores tiverem direito a pensões da segurança social;**
- **Cálculo do montante fiscalmente aceite: — Calculo do limite: 500.000,00 × 10% = 50 000,00 MT — (art.º 31.º, n.º 2 do CIRPC) Calculo do valor a acrescer: 120.000,00 – 50.000,00 = 70.000,00 MT no campo 218 do Quadro 8**

Determinação do Lucro Tributável – Regime Fiscal das Mais Valias e Menos Valias e do Reinvestimento

Campos 230, 231,243 e 244: regime fiscal das mais e menos valias (artigos 37 .º e 38.º do CIRPC)

- As mais-valias e as menos - valias fiscais são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição deduzido das depreciações ou amortizações aceites fiscalmente.

  Fórmula: MVf = Vrealz – (Vaq – Depr fisc dedut) x coef.

- O valor de aquisição corrigido nos termos do artigo 38.º é actualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda, sempre que, à data da realização, tenham decorrido pelo menos dois anos desde a data da aquisição

- Esta correcção não se aplica aos instrumentos financeiros, salvo quanto às partes de capital e investimentos em imóveis

Determinação do Lucro Tributável – Regime Fiscal das Mais Valias e Menos Valias e do Reinvestimento

Campos 230, 231,243 e 244: regime fiscal das mais e menos valias (artigos 37 .º e 38.º do CIRPC)

- Para efeitos fiscais apenas concorrem para a formação do lucro tributável, as mais e menos valias fiscais realizadas, assim, as
  - Menos valias contabilísticas → são acrescidas no campo 230
  - Mais valias contabilísticas → são deduzidas no campo 243

Determinação do Lucro Tributável – Regime Fiscal das Mais Valias e Menos Valias e do Reinvestimento

Campos 230, 231,243 e 244: regime fiscal das mais e menos valias (artigos 37 .º e 38.º do CIRPC)

- As mais e menos valias fiscais constam de vários campos do Quadro 8. Existindo um saldo positivo entre mais e menos valias, o preenchimento é feito do seguinte modo:

Sem intenção de reinvestimento	Com intenção de reinvestimento
↓	↓
Tributação na totalidade	Sem tributação total ou parcial

Campo 231

- A mais – valia que corresponder ao valor de realização reinvestido até ao final do 3 exercício após a alienação, é deduzida ao custo de aquisição ou produção dos bens do activo tangível para efeitos da respectiva reintegração

Determinação do Lucro Tributável – Regime Fiscal das Mais Valias e Menos Valias e do Reinvestimento

Exemplo

A sociedade Matola, SA., alienou um activo tangível em 2017 e declarou intenção de reinvestir

- **A intenção é relevante**
- **Foi apurada uma mais-valia fiscal de MT 60.000,00 e uma mais valia contabilística de MT 78.000,00.**
- **Preenchimento do Quadro 8:**
- **Campo 243: deduz o valor de 78.000**
- **Campo 231 Acresce zero porque declarou a intenção de reinvestir a totalidade do valor de realização do activo alienado**

Determinação do Lucro Tributável – Regime Fiscal das Mais Valias e Menos Valias e do Reinvestimento

Exemplo

A sociedade ABC, Lda. Alienou no ano 2016 um equipamento do seu activo tangível pelo valor de 120.000,00MT, o qual tinha sido adquirido no ano 2011, pelo valor de 200.000,00MT , o qual vinha sendo amortizado a uma taxa de 12.5%. Em 2018 faz-se o reinvestimento no valor de 150.000,00MT.

- **Determinação da Mais ou Menos Valia Contabilística**
- **Valor de aquisição – 200.000,00**
- **Amortizações Acumuladas (200.000,00*12.5%*5)= 125.000,00**
- **Valor de liquido - 200.000,00 -125.000,00 = 75.000,00**
- **Valor de realização - 120.000,00**
- **+/- Valia Contabilística = 120.000,00-75.000,00 = 45.000,00 – Deduz no campo 243**

Determinação do Lucro Tributável – Regime Fiscal das Mais Valias e Menos Valias e do Reinvestimento

Exemplo (Continuação)

A sociedade ABC, Lda. Alienou no ano 2016 um equipamento do seu activo tangível pelo valor de 120.000,00MT, o qual tinha sido adquirido no ano 2011, pelo valor de 200.000,00MT , o qual vinha sendo amortizado a uma taxa de 12.5%. Em 2018 faz-se o reinvestimento no valor de 150.000,00MT.

- **Determinação da Mais ou Menos Valia Fiscal**
- **Valor de aquisição – 200.000,00**
- **Amortizações Acumuladas (200.000,00*12.5%*5)= 125.000,00**
- **Valor de liquido - 200.000,00 -125.000,00 = 75.000,00**
- **Valor de realização - 120.000,00**
- **+/- Valia Fiscal = 120.000,00- (75.000.00* 1.36)**
- **=120.000,00 -102.0000,00 =18.000,00 Neste ano não há tributação nada a acrescer**

Determinação do Lucro Tributável – Regime Fiscal das Mais Valias e Menos Valias e do Reinvestimento

Exercício (Continuação)

No exercício de 2018 ao valor de aquisição do equipamento (150.000,00) objecto do reinvestimento, deduz-se o valor de realização do equipamento alienado para efeito de calculo da amortização.

- **150.000,00-120.000,00= 30.000.00**
- **Amortização contabilística (Taxa de 12.5%) – 150.000.00*12.5% =18.750,00**
- **Amortização Fiscal - (150.000,00-120.000.00)*12.5% = 3.750,00**
- **18.750.00-3.750.00= <u>15.000,00 Amortização contabilística não aceite fiscalmente acresce no campo 209 do Quadro 8</u>**

3.Do Lucro Tributável à Matéria Colectável – Quadro 9 Modelo 22

Determinação da Matéria Colectável

Reporte de prejuízos – art.º 41 do CIRPC:

Os **prejuízos apurados em determinado exercício, são deduzidos aos lucros tributáveis , havendo-os, de um ou mais dos cinco exercícios posteriores .**

Determinação da Matéria Colectável

Reporte de prejuízos – art.º 41 do CIRPC:

Exemplo

O sujeito passivo A, apresenta no período de N um lucro tributável de MT 100.000,00.

- **Tem prejuízos fiscais por deduzir dos seguintes períodos:**
  - **do período de N-5, no montante de MT 50.000,00;**
  - **do período de N-4, no montante de MT 32.000,00**
- **A matéria colectável é determinada deduzindo ao lucro tributável – campo 270 do quadro 9M/22 100.000,00**
- **Campo 271 – 50.000,00**
- **Campo 272 – 32.000,00**
- **MC = 100.000,00-(50.000,00+32.000,00) = 18.000,00 MT campo 278 do quadro 9**

Determinação da Matéria Colectável

Dedução de Benefícios Fiscais campo 277. 287 ou 298 do Quadro 9 Modelo 22

- **As deduções à matéria colectável dos benefícios fiscais vêm consignadas no Código dos Benefícios Fiscais, nomeadamente nos seus artigos 17.º e 18.º «Modernização e introdução de novas tecnologias» e «Formação Profissional».**

Modernização e introdução de novas Tecnologias - investimento em equipamento especializado utilizando novas tecnologias para o desenvolvimento das actividades dos projectos de investimento, beneficiem durante os primeiros cinco anos a contar da data do início de actividade de dedução à matéria colectável, até ao limite máximo de 10% da mesma.

Benefícios à formação profissional, os mesmos são deduzidos à matéria colectável em 5 % do montante dos custos de investimento realizados com a formação profissional de trabalhadores moçambicanos, durante os primeiros cinco anos a contar da data do início da actividade, no entanto o limite é elevado para 10%, quando a formação se destina à utilização de equipamentos considerados de novas tecnologias.

Determinação da Matéria Colectável

Dedução de Benefícios Fiscais campo 277. 287 ou 298 do Quadro 9 Modelo 22

Exemplo

- **A sociedade " Só investimento, SA., há 4 exercícios incorreu em gastos em formação profissional, para todos os trabalhadores, o objectivo desta formação era a de os capacitar com conhecimentos informáticos, para poderem operar com os novos equipamentos tecnologicamente inovadores, no montante de 500.000,00 MT, sabendo-se que o Lucro Tributável / Prejuízo Fiscal dos exercícios foram:**

Determinação da Matéria Colectável

Dedução de Benefícios Fiscais campo 277. 287 ou 298 do Quadro 9 Modelo 22

Ano	Lucro Tributável	Prejuízo Fiscal	Matéria Colectável antes dos benefícios fiscais	Benefícios Fiscal (limite e Gastos = 500.000,00)	Campo
N-4	250.000,00		250.000,00	10%*250.000 = 25.000.00	277/287/298
N-3		300.000,00	0	0	
N-2	500.000,00	0	500.000.00-300.000.00 = 200.000.00	10%*200.000, = 20.000.00	
N-1		250.000.00	0	0	
N	200.000,00		250.000-200.000.00 = -50.000.00	0	

4. Apuramento do Imposto (Quadro 10)

Determinação do IMPOSTO (IRPC)

Campos 300 ou 301 (nº 1 do artigos 61 do CIRPC) do quadro 10 do Modelo 22

- A determinação do imposto é resultado da aplicação á matéria colectável, nos termos do art.º 15 do CIRPC , a taxa, conforme o art.º 61 do CIRPC . No modelo 22 é no quadro 10 que se determina o imposto., com excepção das empresas enquadradas no regime de transparência fiscal (art.º 6.º do CIRPC), que por estarem isentas de IRPC (art.º 13 do CIRPC) , são tributadas em sede de IRPS na esfera dos sócios (art.º 24.º do CIRPS).
- A taxa geral é de 32% (n.º1 do art.º 61 do CIRPC) . <u>Campo 300 Q10 M/22</u>
- A taxa reduzida, para as actividades agrícola e pecuária, de 10%. <u>Campo 301, Q10M/22</u>

Determinação do IMPOSTO (IRPC)

Tributação Autónoma
Campo 316 do Quadro 10 Modelo 22

Neste campo insere-se o produto, resultante da multiplicação de 35% sobre o montante dos encargos não devidamente documentados e as despesas de carácter confidencial ou ilícitas .(n.º 4 do art.º 61.º do CIRPC).

Dupla Tributação Económica
Campo 303 do Quadro 10

Dupla tributação económica, é 60% do IRPC correspondente aos lucros distribuídos, por ambas as entidades com sede ou direcção efectiva no território moçambicano (art.º 64.º do CIRPC), incluídos na base tributável, e será efectuada até à concorrência da parte do montante apurado que proporcionalmente corresponder aos referidos lucros depois de acrescer o montante do crédito de imposto, conforme estipulado no art.º 53 do CIRPC.

Determinação do IMPOSTO (IRPC)

Dupla Tributação Internacional
Campo 304 , Quadro 10

- Relativamente à dedução da dupla tributação internacional (DTI) é apenas incluído no campo 304 ,a menor das seguintes importâncias:
  - imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
  - fracção do IRPC, calculado antes da dedução correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados (art.º 65.º do CIRPC).
- Quando, por insuficiência de IRPC liquidado, no exercício em que os rendimentos obtidos no estrangeiro foram incluídos na base tributável, pode ser deduzido até ao fim dos cinco exercícios seguintes..

Determinação do IMPOSTO (IRPC)

Exemplo

A Sociedade OCAMEX, SA., com sede em Pemba, participa em 10% na sociedade SWEDEX, SA., com sede na Suécia, e em 20% na sociedade AXL, Lda com sede em Niassa, neste exercício recebeu a título de participação de lucros, o montante de 200.000,00 MT, líquidos de imposto. Sabe-se que o imposto sobre o rendimento na Suécia é à taxa de 40%, da sociedade Suécia e 100.000,00MT da sociedade Moçambicana.

No primeiro caso estamos perante a dupla tributação internacional, razão pela qual temos de comparar o imposto pago na Suécia e a fracção do IRPC pago em Moçambique, tal como previsto no n.º 2 do art.º 65.º do CIRPC, Assim:

Determinação do IMPOSTO (IRPC)

Exemplo (Continuação)

- **Determinação do Imposto sobre o rendimento pago na Irlanda - [200.000,00 / (1 – 40)] × 40 = 133.333.34MT**
- **Determinação do valor ilíquido: 200.000,00+ 133.333,34 = 233.333,34 MT**
- **Determinação da fracção de IRPC: 233.33.34 × 32% = 74.666,67 MT**
- **Como a dedução ao IRPC liquidado é a menor das duas importâncias, então o valor a inserir no campo 304 do quadro 10 é 74.666.67MT**

Determinação do IMPOSTO (IRPC)

Exemplo (Continuação)

- **Relativamente á participação de capital na empresa de Niassa, estamos perante a dupla tributação económica (art.º 64 do CIRPC)**
- **[Lucros distribuídos * taxa de IRPC) /1- taxa IRPC] *60%**
- **[100.000*32% / (1-0.32)] *60%**
- **(32.000/0.68) = 47.058,82MT**
- **47058.82*60% = 28.235,30 MT Campo 303 do Quadro 10**

Determinação do IMPOSTO (IRPC)

Benefícios Fiscais -artigo 15 do CBF- Campos 305 quadro 10 do Modelo 22

- Neste campo são colocados os valores referentes ao Crédito Fiscal ao Investimento (art.º 15.º do CBF), assim:
- Os investimentos realizados na cidade de Maputo, beneficiam durante cinco exercícios fiscais, da dedução ao IRPC liquidado de 5% do total do investimento efectivamente realizado, até à concorrência deste, na parte respeitante à actividade desenvolvida no âmbito do projecto. Esta percentagem é elevada a 10% no caso dos projectos de investimento se situarem noutras províncias.

Determinação do IMPOSTO (IRPC)

Exemplo

- **A sociedade XPTO, SA. iniciou neste exercício um projecto de investimento, na cidade de Nampula, para o qual teve de adquirir activos tangíveis novos, relevantes para a concretização do investimento no montante de 10.000.000,00 MT. Sabe-se ainda que a sociedade neste exercício apurou um IRPC liquidado no montante de 200.000,00 MT.**
- **O valor do benefício fiscal, por o investimento ser concretizado na cidade da Nampula é elevado para 10%, conforme n.º 2 do art.º 15.º do CBF.**
- **limite do benefício: 10.000.000,00 × 10% = 1.000.000,00 MT Benefício fiscal neste exercício: 200.000,00 MT, igual ao valor do IRPC liquidado**
- **Remanescente: 1.000,000,00 – 200.000,00 = 800.000,00 MT**
- **O remanescente pode ser deduzido até ao quinto exercício a contar da data do inicio do investimento.**
- **O valor de 200.000,00 vai ser inserido no campo 305 do quadro 10.**

Determinação do IMPOSTO (IRPC)

Pagamentos Especiais Por Conta –PEC artigo 71 do CIRPC- Campos 306 quadro 10 do Modelo 22

<u>Os pagamentos especiais por conta (PEC)</u>, são também uma dedução, a sua determinação é igual à diferença entre o valor correspondente a 0,5% do respectivo volume de negócios, com limite mínimo de 30.000,00MT e máximo de 100.000,00MT e o montante dos pagamentos por conta efectuados no ano anterior, conforme art.º 71.º do CIRPC.

Exemplo:

Uma determinada empresa com um volume de negócios de 1.000.000,00 no ano N-1 e pagamentos por conta no montante de 30.000,00MT. Determinar se houve ou não lugar a PEC no ano N.

PEC [(1.000.000.00*0, 5%)- 30.000,00] = -25.000,00 <u>Não há lugar a PEC</u>

Determinação do IMPOSTO (IRPC)

Retenções na Fonte
Campos 310 quadro 10 do Modelo 22

- Neste campo apenas serão de considerar as retenções na fonte efectuados por terceiros, ao sujeito passivo que não sejam a titulo definitivo, mas sim pagamento por conta.

As retenções na fonte relativas a:

- juros obtidos, geralmente evidenciados nos respectivos extractos bancários;
- rendas recebidas (provenientes de arrendamento de imóveis do sujeito passivo); e
- outros rendimentos.

- As retenções na fonte podem ser reportadas e ou reembolsadas quando exceder a colecta.

Determinação do IMPOSTO (IRPC)

Pagamento por Conta
Campos 311 quadro 10 do Modelo 22

- Neste campo serão de incluir os pagamentos por conta que, nos termos do art.º 70.º do CIRPC, foram efectuados no próprio ano a que respeita o lucro tributável.
- Os pagamentos por conta são calculados, pela aplicação da percentagem de 80% sobre a diferença entre o imposto liquidado no exercício anterior e a retenção na fonte (RF) que lhe foi efectuada nesse exercício.

Exemplo

A sociedade Beta, Lda. Apresentou no ano N-1 imposto liquidado no montante de 200.000,00MT, e retenções na fonte no valor de 15.000,00MT (200.000,00*80% - 15.000,00) = 160.000,00 -15.000,00 = 145.000,00 campo 311 Quadro 10

OBRIGADO

KHANIMAMBO

Formação contínua 5.º Edição

Encerramento de contas na perspectiva fiscal